



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/05/2021. Publicação: 04/05/2021. Edição nº 083/2021.

assinado eletronicamente em 23/04/2021 às 12:36 hrs (\*)  
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO BENTO

## REC-PJSAB - 52021

Código de validação: 26AD0835EE

### RECOMENDAÇÃO

Referência: Procedimento Administrativo, SIMP 000269-048/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Bento/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República elenca como princípio basilar da Administração Pública o princípio da impessoalidade, que traduz "a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas", princípio consagrado pelo concurso público;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 01/2021, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de São Bento", fora objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Pelo Procurador Geral de Justiça, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a realização pelo Poder Executivo Municipal de São Bento, através da Secretaria Municipal de Educação, de procedimento para selecionar e contratar profissionais da área da educação, visando o atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO ter chegado a esta Promotoria de Justiça inúmeras reclamações apontando, em tese, diversas falhas na realização do certame, especialmente a ausência de critérios objetivos de escolha, proporcionando violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia;

CONSIDERANDO que, após solicitação desta Promotoria, fora apresentado pela Secretária de Educação o Edital 001/2021, que disciplina o Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de 26(vinte e seis) professores e 50(cinquenta) monitores e formação de cadastro de reserva até o limite de três vezes o número de vagas oferecidas;

CONSIDERANDO que após análise acurada do referido Edital e da pontuação final conferida aos aprovados/classificados foram observadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

1 - Violação da proporcionalidade e razoabilidade entre o tempo da publicação 'restrita' do Edital e a inscrição dos candidatos. É que o prazo para inscrição fora de somente dois dias, 03 e 04/03/2021, com a exigência de entrega presencial da documentação, obrigatoriamente na sede da Prefeitura de São Bento(item 3.1 do edital 001/2021). Além do prazo exíguo para inscrição, a entrega presencial de documentos afronta as normas sanitárias de prevenção ao contágio da COVID-19;

2- Proibição de inscrições por procuração, outro entrave para a participação de um maior número de candidatos;

3 – Foram detectados aprovados com pontuação incompatível com a documentação exigida no item 7.2 do edital, uns aparecendo com 6 pontos, quando deveria ser pontuado com a nota "1"(um) ou "0"(zero) ; não tendo a Secretária de Educação conseguido explicar essa disparidade. Essa assertiva confirmara a alegação dos Reclamantes;

4 – No item 2.1 do Edital consta, como exigência mínima, a apresentação de certificado de conclusão do magistério, modalidade normal, para que possa concorrer a uma vaga para o cargo de monitor de sala de aula; todavia, na relação de aprovados aparece candidatos que, sequer, apresentaram tal certificado;



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/05/2021. Publicação: 04/05/2021. Edição nº 083/2021.

5 – Que para ser aceita a declaração de graduação em andamento, valendo como título, segundo o item 7.2 do Edital, o candidato teria que ter concluído, pelo menos, 50 % do curso; todavia, muitos candidatos aprovados se valeram de certidão afirmando que estavam apenas no primeiro período do curso, o que, pelo avaliado, fora considerado para a aprovação dos mesmos;

6 – Constatou-se que dentre os reclamantes há quem possua graduação em educação, pós-graduação, vários cursos na área de formação continuada e anos de experiência, entretanto não foram aprovados;

CONSIDERANDO que o objetivo de um procedimento prévio de seleção é o de fazer-se a indicação para possíveis contratações temporárias, de forma democrática, isto é, sem favorecimentos de qualquer espécie. O contratado temporariamente exerce a função do cargo público, essa situação de substituição demanda, necessariamente, a realização de procedimentos com critério objetivos bem delineados, pois, se não fosse assim, se estaria burlando a exigência de aferição constante no inciso II do artigo 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o acima apontado e o que mais consta do Procedimento Administrativo alhures epigraçado, conclui-se pela violação dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e meritocracia (art. 37, II, da CF). Essas violações tornam-se mais repugnantes quando se trata de processo seletivo para o cargo de professor e monitor de sala de aula, profissionais que desempenham funções por demais nobres, servindo de mediadores entre o aluno e o conhecimento;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, e inciso V da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Bento-MA, CARLOS DINO PENHA, que, com o auxílio da Secretária de Educação, Sra. MARIA CRISTINA BOTELHO SILVA PEREIRA, anule, de imediato, o processo seletivo simplificado levado a efeito a partir do Edital 01/2021, para contratação de professores e monitores da educação desta municipalidade. A anulação deve incluir todos os atos, processos, avaliações, recursos, incidentes, resultados e qualquer ato de admissão, contratação, nomeação e posse das pessoas selecionadas a partir do aludido certame, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.

Assina-se o prazo de dez dias para que as autoridades mencionadas comuniquem ao Ministério Público o acatamento da presente recomendação, encaminhando decisão/decreto de anulação do processo seletivo simplificado.

Assevera-se que o não cumprimento da presente levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis e que eventual descumprimento sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

São Bento-MA, 28 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 28/04/2021 às 17:56 hrs (\*)

LAURA AMÉLIA BARBOSA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA